



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

PARECER

COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO

PROCESSOS: TC 2874/2020-1, 2875/2020-5

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO (PREFEITO) - EXERCÍCIO 2019 -
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE

RESPONSÁVEL/RESPONSÁVEIS: CARLOS BRAHIM BAZZARELLA

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1 - DO RELATÓRIO

Trata-se de análise da Prestação de Contas Anual de Governo (Prefeito) - Exercício de 2019 - Prefeitura Municipal de Muniz Freire - de responsabilidade do Sr. Carlos Brahim Bazzarella.

Após a análise das contas por parte do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, o mesmo, através Of. nº 4510/2022-7, encaminhou à Câmara Municipal de Muniz Freire cópia do Parecer Prévio TC-064/2022 - Plenário, do Parecer do Ministério Público de Contas 2341/2022, da Instrução Técnica de Recurso 261/2022 e da Manifestação Técnica 701/2022, prolatados no processo TC 54229/2021, que trata de Recurso de Reconsideração, do Parecer Prévio TC-65/2022, prolatados no processo TC 5797/2021, que também trata de Recurso de Reconsideração, decidido por NÃO CONHECER tal Recurso, ante a sua intempestividade, bem como do Parecer Prévio TC-67/2021, do Parecer do Ministério Público de Contas 3299/2022, Instrução Técnica Inicial 129/2021 e do Relatório Técnico 126/2021, prolatados no processo TC 2875/2020, que trata da Prestação de Contas Anual do exercício de 2019 do Prefeito de Muniz Freire, Sr. Carlos Brahim Bazzarella, para que, cumprindo determinações legais, tais Contas pudessem ser apreciadas e julgadas por este Poder Legislativo.

O processo foi devidamente constado em pauta de sessão e enviado a esta Comissão para os trâmites legais e regimentais.



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003100360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Em atendimento à Constituição Federal, à Lei Orgânica Municipal e ao Regimento Interno, os autos encontram-se nesta Comissão para realização das providências legais e competente análise e emissão do parecer para, em seguida, as contas possam ser apreciadas e julgadas pelo Plenário desta Casa de Leis.

Houve a devida publicação das contas no site da Câmara Municipal e a informação de que as mesmas estavam à disposição pelo prazo de 60 (sessenta) dias a todos os cidadãos.

Houve a devida intimação ao(s) interessado(s) a fim de que o(s) mesmo(s) pudesse(m) exercer o direito ao contraditório e ampla defesa nos autos, sendo concedido o prazo de 15 (quinze) dias úteis para tal fim. Posteriormente esta Comissão recebeu a defesa, a qual foi apresentada em tempo hábil.

É o sucinto relatório.

2 - DA RECOMENDAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, como órgão de assessoramento e conforme preceituam os dispositivos legais, após analisar as contas emitiu o Parecer Prévio 067/2021 - 1ª Câmara - recomendando a REJEIÇÃO DAS CONTAS do Sr. Carlos Brahim Bazzarella, Prefeito Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2019, conforme dispõem o inciso III do art. 132 do Regimento Interno do TCEES, e o inciso III do art. 80 da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das irregularidades apontadas na Instrução Técnica Conclusiva 3226/2021, a seguir relacionadas:

DO PROCESSO 2875/2021:

1.1 - *Ocorrência de déficit orçamentário com insuficiência de superávit financeiro de exercício anterior para a cobertura (item 4.3.1 do Relatório Técnico 126/2021 e 2.2 da Instrução Técnica Conclusiva 03226/2021);*

1.2 *Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio nas contas públicas (item 6.1 do Relatório Técnico 126/2021 e 2.4 da Instrução Técnica Conclusiva 03226/2021);*





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

1.3 Ausência de reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do município (item 6.4 do Relatório Técnico 126/2021 e 2.7 da Instrução Técnica Conclusiva 03226/2021);

1.4 Descumprimento do limite legal com despesa com pessoal do Poder Executivo e consolidado (item 7.1.1 do Relatório Técnico 126/2021 e 2.8 da Instrução Técnica Conclusiva 03226/2021);

1.5 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (item 7.4.1 do Relatório Técnico 126/2021 e 2.9 da Instrução Técnica Conclusiva 03226/2021);

1.6 Transferência ao Poder Legislativo acima do limite constitucional (item 9.1 do Relatório Técnico 126/2021 e 2.10 da Instrução Técnica Conclusiva 03226/2021).

DO PROCESSO 2874/2021:

1.7 - Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) indicando pagamento a menor (item 3.5.1.2 do Relatório Técnico 125/2021 e 3.1 da Instrução Técnica Conclusiva 03226/2021);

1.8 Ausência de registro contábil para perdas da dívida ativa tributária e não tributária (item 3.9.3 do Relatório Técnico 125/2021 e 3.9.3 da Instrução Técnica Conclusiva 03226/2021).

2 - DA ANÁLISE DAS CONTAS / IRREGULARIDADES APONTADAS

Quanto às contas de responsabilidade do Sr. Carlos Brahim Bazzarella, passaremos a tratar das irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas, motivos pelos quais o mesmo recomenda a REJEIÇÃO das contas.

1.9 Ao analisar os autos do processo e os itens que levaram o egrégio Tribunal a recomendar a rejeição das contas verifica-se que, no que se refere ao item referente à "Transferência ao Poder Legislativo acima do limite constitucional (item 9.1 do Relatório Técnico 126/2021 e 2.10 da Instrução Técnica Conclusiva 03226/2021)", este carece de ser esclarecido pois que tem relação direta com esta Câmara Municipal.





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

No que diz respeito a tal item consta da fl 51 do Parecer Prévio 067/2021 uma planilha que demonstra os valores obtidos pelo TCEES conforme a seguir demonstrado.

Cálculo do TCEES constante do Parecer Prévio

Receita Tributária e de Transferências Realizadas no Exercício Anterior (2018) calculado pelo TCEES e constante do Parecer Prévio	34.590.691,95
% Máximo de gasto do Legislativo (Duodécimo)	7,00
Limite máximo permitido para transferência	2.421.348,43
Total efetivamente transferido	2.601.332,23

Ocorre que dois erros ocorreram com relação a tal planilha:

a) O valor total das receitas consideradas para repasse à Câmara Municipal foi de R\$ 35.304.746,14 (planilha apresentada em 2019 pela Prefeitura à Câmara - doc em anexo) e não o valor constante da planilha acima (R\$ 34.590.691,95). Com isso o valor correto correspondente a 7% foi de R\$ 2.471.332,23 e não o valor constante da planilha acima (R\$2.421.348,43);

b) Ao valor obtido para o repasse (R\$ 2.471.332,23 somou-se o valor previsto orçamentariamente de gastos com Inativos (R\$ 130.000,00). Com isso o valor do repasse para a Câmara Municipal foi de R\$ 2.601.332,23, conforme pode-se comprovar através do Balancete da Receita Extra-Orçamentária do ano de 2019 (cópia em anexo). Vejamos a planilha abaixo.

Receita Tributária e de Transferências Realizadas no Exercício Anterior (2018) calculado pelo TCEES e constante do Parecer Prévio	35.304.746,14
% Máximo de gasto do Legislativo (Duodécimo)	7,00
Limite máximo permitido para transferência	2.471.332,23
Valor previsto em orçamento - despesa com Inativos	130.000,00
Total efetivamente transferido	2.601.332,23

A Constituição Federal em seu Art. 29-A - caput - e Inciso I assim determina:



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003100360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, *incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos*, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) (grifo nosso):

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

As regras sobre o valor do repasse à Câmara Municipal são estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e referente a 2019 a Lei 2.578/18 dispôs sobre tal assunto no Art. 10 (cópia em anexo), estabelecendo também a regra sobre o valor do repasse correspondente a Inativos.

Tanto o Art. 29-A da CF estabelece que a despesa com Inativos será excluída do cálculo correspondente a 7% quanto a Lei 2.578/18 assim também estabeleceu como forma de repasse à Câmara Municipal.

Ocorre que aqueles que apresentaram as justificativas/defesas do Prefeito à época deixaram de informar que, além do valor correspondente a 7%, também havia a obrigatoriedade de repasse do valor previsto em orçamento para Inativos. Também o TCEES deixou de observar tais questões.

A defesa apresentada a esta Comissão pelo responsável pelas contas através de seu advogado infelizmente é equivocada quando justifica o repasse a maior utilizando-se de valor financeiro devolvido pela Câmara Municipal à Prefeitura e também anuindo o princípio da insignificância.

O correto é considerar-se que a planilha de cálculo apresentada pelo TCEES tem valor incorreto e desconsiderou o gasto previsto com inativos.

Por todo o exposto comprova-se que no que se refere ao item 9.1 do Relatório Técnico 126/2021 e 2.10 da Instrução Técnica Conclusiva 03226/2021) não houve descumprimento por parte do gestor.

Quanto aos demais itens constantes do Parecer Prévio, ao analisarmos tanto as justificativas do Gestor apresentadas junto ao TCEES e constante de tal documento, bem como aquelas constantes da defesa apresentada junto a esta Comissão, temos que





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

nenhuma delas nos convence do contrário com relação aos apontamentos constantes do Parecer Prévio. Não restam dúvidas que as causas que levaram a emissão de parecer do TCEES pela rejeição das contas do Exercício de 2019 decorreram de descumprimento de normas estabelecidas.

3 - DO PARECER DA COMISSÃO

Após analisar os Pareceres Prévios, bem como todos os documentos que compõe o processo e considerando que as irregularidades foram devidamente comprovadas, opinamos por emitir parecer pela REJEIÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Muniz Freire sob a responsabilidade do Sr. Carlos Brahim Bazzarella relativas ao Exercício de 2019 (Contas de Governo - Prefeito). Para tanto apresentar o devido Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

Este é o parecer.

Muniz Freire/ES, 14 de abril de 2023.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO



EDIMAR PEREIRA CHAVES

PRESIDENTE



CAÍQUE DE SOUZA CARVALHO

SECRETÁRIO



SEBASTIÃO GILDO MARES PEREIRA

MEMBRO



CÁLCULO DO REPASSE AO LEGISLATIVO

RECEITAS REFERENTE À BASE DE CÁLCULO DO REPASSE DO DUODÉCIMO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE AO LEGISLATIVO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2019

111303110	IRRF Trabalho - Principal	1.536.498,91
111303120	IRRF Trabalho - Multas e Juros	0,00
111303130	IRRF Trabalho - Dívida Ativa	0,00
111303140	IRRF Trabalho - Dívida Ativa - Multas e Juros	0,00
111303410	IRRF Outros Rendimentos - Principal	5.732,49
111303420	IRRF Outros Rendimentos - Multas e Juros	0,00
111303430	IRRF Outros Rendimentos - Dívida Ativa	0,00
111303440	IRRF Outros Rendimentos - Dívida Ativa - Multas e Juros	0,00
111801110	IPTU - Principal	602.328,49
111801120	IPTU - Multas e Juros	4.748,87
111801130	IPTU - Dívida Ativa	125.842,52
111801140	IPTU - Dívida Ativa - Multas e Juros	11.738,02
111801410	ITBI - Principal	240.085,68
111801420	ITBI - Multas e Juros	0,00
111801430	ITBI - Dívida Ativa	0,00
111801440	ITBI - Dívida Ativa - Multas e Juros	0,00
111802310	ISS - Principal	824.191,39
111802320	ISS - Multas e Juros	7.422,35
111802330	ISS - Dívida Ativa	22.214,02
111802340	ISS - Dívida Ativa - Multas e Juros	3.188,69
112000000	TAXAS	598.836,34
113000000	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	0,00
171801210	FPM - Principal	15.367.577,22
171801310	FPM - 1% Dezembro	682.533,87
171801410	FPM - 1% Julho	665.915,94
171801510	ITR	17.018,49
171806110	ICMS - Desoneração L.C. N, 087/96	102.601,08
172801110	ICMS	12.752.814,29
172801110	ICMS - FUNDAP	714.054,19
172801210	IPVA	689.600,27
172801310	IPI	279.255,05
172801410	CIDE	50.547,97
	Total Geral (I)	35.304.746,14

Orçamento do Município de Muniz Freire para o exercício de 2019(II)	65.000.000,00
Orçamento da Câmara Municipal para o Exercício de 2019 (III)	2.610.000,00
Proporção Orçamentária IV = (III / II)	4,02%
Valor de Repasse definido na Lei Municipal = 7% * I	2.471.332,23
Valor a Repassar	2.471.332,23

VALOR MENSAL A SER TRANSFERIDO PRIMEIRO MÊS	205.944,38
VALOR MENSAL A SER TRANSFERIDO MESES POSTERIORES(11 MESES)	205.944,35
TOTAL GERAL	2.471.332,23

Base Legal:

EC 58, de 23/09/2009
Lei Orçamentária Municipal
Parecer-Consulta TCEES nº 018/2017 (Exclui a COSIP da base de cálculo a partir de 2019)
Recurso Extraordinário nº 138.284-8/CE, do STF(Considerou a Cide com espécie e Tributo)



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003100360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



CAMARA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE

Balancete da Receita

Dezembro/2019

Transferências Financeiras

Conta Contábil	Ficha	Descrição	Anterior	Arrecadado Mês	Arrecadado Ano	Previsão	Previsão Atualizada	Diferença
4.5.1.1.2.01.00.001	50.017	DUODECIMO DA CAMARA	2.384.554,54	216.777,69	2.601.332,23	0,00	0,00	2.601.332,23
			2.384.554,54	216.777,69	2.601.332,23	0,00	0,00	2.601.332,23
		TOTAL DAS TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS	2.384.554,54	216.777,69	2.601.332,23	0,00	0,00	2.601.332,23



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003100360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.